



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI 2583, DE 16 DE ABRIL DE 2025

PUBLICADO

Edição nº: _____ Pág. _____

Data: ____ / ____ / ____ - Boletim Oficial
do Município de Telêmaco Borba-PR

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
APADRINHAMENTO AFETIVO NO MUNICÍPIO DE
TELÊMACO BORBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ,
faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81,
inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Telêmaco Borba, o Programa de Apadrinhamento Afetivo, destinado a proporcionar convivência familiar e comunitária a crianças e adolescentes acolhidos em instituições, por meio de padrinhos ou madrinhas que, de forma voluntária, ofereçam suporte afetivo e social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 2º O Programa de Apadrinhamento Afetivo tem por objetivos:

I – Proporcionar às crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional a convivência familiar e comunitária.

II – Estimular o desenvolvimento social, emocional e cultural das crianças e adolescentes, por meio de vínculos afetivos com padrinhos e madrinhas.

III – Promover a reintegração social das crianças e adolescentes, possibilitando a ampliação de suas redes de apoio.

IV – Envolver a comunidade na proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE APADRINHAMENTO

Art. 3º O Programa de Apadrinhamento Afetivo compreenderá as seguintes modalidades:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - Apadrinhamento Afetivo que consiste quando o padrinho ou madrinha estabelece um vínculo afetivo com a criança ou adolescente, proporcionando-lhe momentos de convivência, lazer e apoio emocional.

II - Apadrinhamento Prestador de Serviços que consiste quando o padrinho ou madrinha, profissional em determinada área, oferece serviços à criança ou adolescente, como apoio escolar, orientação profissional, entre outros.

III - Apadrinhamento Material que consiste quando o padrinho ou madrinha contribui financeiramente ou com bens materiais para as necessidades específicas da criança ou adolescente.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE APADRINHAMENTO HABILITAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 4º Poderão ser padrinhos e madrinhas quaisquer pessoas maiores de 18 anos, residentes no Município de Telêmaco Borba, desde que:

I - Não estejam inscritas em cadastro de adoção.

II - Sejam aprovadas em processo de habilitação, que incluirá análise documental, entrevista e avaliação psicossocial.

III - Comprometam-se a participar das atividades de formação oferecidas pelo Programa.

IV - Demonstrem disponibilidade e interesse genuíno no desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes.

Art. 5º O processo de habilitação dos padrinhos e madrinhas será conduzido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da equipe técnica do Serviço de Acolhimento.

Art. 6º A capacitação dos padrinhos e madrinhas será obrigatória e abordará temas relacionados aos direitos da criança e do adolescente, convivência familiar e comunitária, e a função do padrinho/madrinha no desenvolvimento da criança ou adolescente.

CAPÍTULO IV DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 7º Serão elegíveis para o Programa de Apadrinhamento Afetivo as crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional que:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- I - Estejam em situação de destituição do poder familiar ou aguardando adoção.
- II - Não possuam perspectiva de retorno ao convívio familiar em curto prazo.
- III - Manifeste, de forma espontânea, interesse em participar do Programa.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO, DA PUBLICIDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A execução do Programa será supervisionada pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento, composta por psicólogo e assistente social, bem como pelas cuidadoras sociais das instituições de acolhimento, que acompanharão o desenvolvimento do vínculo estabelecido entre padrinhos/madrinhas e os afilhados.

Art. 9º O Município deverá promover campanhas de divulgação do Programa de Apadrinhamento Afetivo, visando sensibilizar a comunidade e ampliar o número de padrinhos e madrinhas.

Art. 10. O apadrinhamento afetivo não gera nenhum vínculo de guarda ou adoção entre o padrinho/madrinha e a criança ou adolescente.

Art. 12. O descumprimento das obrigações assumidas pelo padrinho ou madrinha poderá resultar na exclusão do Programa, após avaliação da equipe técnica, que procederá com cautela as condutas.

Art.13. em caso de situação com indícios de maus tratos ou qualquer conduta atentatória à dignidade e proteção das crianças inscritas no referido programa deverá a equipe técnica promover imediata atenção e sendo o caso, encaminhar a situação para a autoridades competentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando às disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 16 de
abril de 2025.

Rita Mara de Paula Araújo
Prefeita